

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 82240 - CE (2000.81.00.013973-3)
APTE : COOPECE-COOPERATIVA ENERGETICA DO CEARA
LTDA
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (2000.81.00.013973-3)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Os autos retornaram da Vice-Presidência para que o acórdão ajuste-se à decisão proferida pelo STF no rito de Repercussão Geral, nos termos do art. 543- B, do CPC, os Representativos de Controvérsia os RE 599362 e RE 598085.

É o relatório.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 82240 - CE (2000.81.00.013973-3)
APTE : COOPECE-COOPERATIVA ENERGETICA DO CEARA
LTDA
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (2000.81.00.013973-3)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Os autos retornaram para que o acórdão ajuste-se à decisão proferida em sede de Repercussão Geral, nos Representativos de Controvérsia, os RE 599362 e RE 59808, referentes à tributação das cooperativas relativamente ao Programa de Integração Social –PIS sobre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços, resguardas exclusões e deduções previstas em lei. As decisões também entenderam, igualmente, legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no ponto em que foi revogada a isenção da COFINS e do PIS concedida às sociedades cooperativas.

Reproduzo os referidos precedentes:

“ Quinta-feira, 06 de novembro de 2014

Incidência PIS sobre a receita de cooperativas, decide Plenário

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recursos da União relativos à tributação de cooperativas pela contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e pela Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União questionava decisões da Justiça Federal que afastaram a incidência dos tributos da Unimed de Barra Mansa (RJ) e da Uniway – Cooperativa de Profissionais Liberais, em recursos com repercussão geral reconhecida. Segundo o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, os julgamentos significarão a solução de pelo menos 600 processos sobrestados na origem.

O Plenário do STF reafirmou entendimento da Corte segundo o qual as cooperativas não são imunes à incidência dos tributos, e firmou a tese de que incide o PIS sobre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços, resguardadas exclusões e deduções previstas em lei. O caso da incidência do PIS sobre as receitas das cooperativas foi tratado no Recurso Extraordinário (RE) 599362, de relatoria do ministro Dias Toffoli. No RE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

598085, foi analisada a revogação da isenção da Cofins e do PIS para os atos cooperados, introduzido pela Medida Provisória 1.858/1999.

Tratamento adequado

O ministro Dias Toffoli menciona em seu voto no RE 599362 o precedente do STF no RE 141800, no qual, afirma, reconheceu-se que o artigo 146, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal não garante imunidade, não incidência ou direito subjetivo à isenção de tributos ao ato cooperativo. É assegurado apenas o tratamento tributário adequado, de forma que não resulte em tributação mais gravosa do que aquela que incidiria se as atividades fossem realizadas no mercado. “Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas tratamento tributário privilegiado”, afirmou.

No caso das cooperativas de trabalho, ou mais especificamente, no caso de cooperativas de serviços profissionais, a operação realizada pela cooperativa é de captação e contratação de serviços para sua distribuição entre os cooperados. Nesse caso, específico da cooperativa recorrida no RE, o ministro também entendeu haver a incidência do tributo. “Na operação com terceiros, a cooperativa não surge como mera intermediária, mas como entidade autônoma”, afirma. Esse negócio externo pode ser objeto de um benefício fiscal, mas suas receitas não estão fora do campo de incidência da tributação.

Como o PIS incide sobre a receita, afastar sua incidência seria equivalente a afirmar que as cooperativas não têm receita, o que seria impossível, uma vez que elas têm despesas e se dedicam a atividade econômica. “O argumento de que as cooperativas não têm faturamento ou receita teria o mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária”, afirmou o relator, ministro Dias Toffoli.

RE 598085

No Recurso Extraordinário (RE) 598085, de relatoria do ministro Luiz Fux, o tema foi a vigência do artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/1991, segundo o qual eram isentos de contribuição os atos cooperativos das sociedades cooperativas. Segundo o voto proferido pelo relator, são legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no ponto em que foi revogada a isenção da Cofins e do PIS concedida às sociedades cooperativas.”

Extraí-se da decisão paradigma que na operação com terceiros, a cooperativa representa uma entidade autônoma, obtendo receitas as quais se submetem ao campo de incidência da tributação. Portanto, baseado nestes pilares, passa-se à análise dos fundamentos e a conclusão do voto condutor para investigar se o acórdão encontra-se ou não em contradição com as decisões exaradas pela Corte Suprema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O acórdão proferido por esta Quarta Turma, em 16 de dezembro de 2003, teve a seguinte ementa (fls. 109/117):

“

TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E III, DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91, PELA MP 1.858-06. RESULTADOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA.

- O STF, ao decidir a ADC 01/DF, reconheceu o status de Lei Ordinária da LC 70/91, donde ser válida a revogação dos incisos I e III, de seu artigo 6º, através da MP 1.858-6, de 29.06.99.

- Não são cooperativos os atos praticados por cooperativas com não associados. Inteligência do art. 79, da Lei 5.764/79.

- Os resultados decorrentes de atos não cooperativos estão sujeitos à tributação.

- Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da COFINS.

- Remessa oficial e apelação improvidas. “

Os fundamentos do voto foram assim considerados (fls. 109/117):

“ A sentença recorrida fundamenta-se, acertadamente, na interpretação da conceituação legal de ato cooperativo, plasmada no art. 79, da Lei 5.764/71, concluindo que não o são os atos praticados entre as cooperativas e terceiros, como a venda de serviços prestados por seus associados, mesmo que objetivando a consecução do seu objetivo social.

O art. 111 da citada Lei 5.764/71 elencou expressamente as atividades das cooperativas que estão sujeitas à tributação, verbis: "Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei".

É justamente o art. 86 que trata das prestações de serviço a terceiros, estando, portanto, essas operações sujeitas à tributação.

A Lei 9.718/98, reitora da exação vergastada, por sua vez, não determina a incidência de COFINS sobre os resultados oriundos de operações caracterizadas como cooperativas, senão sobre aquelas que refogem a tal conceito. É permitida a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS da receita decorrente dos atos verdadeiramente cooperativos. Assim, restou mantida a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91.

Não merece reforma a decisão recorrida, pois não diverge do entendimento adotado nos precedentes a seguir colacionados, aplicável mutatis mutandis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação.
 - Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social Sobre o Lucro.
 - Recurso desprovido. Decisão unânime.
- (STJ, REsp. nº 170371/RS - 199800247050, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, pub. DJU de 14.06.1999, p. 00113)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA AUFERIDA POR COOPERATIVA. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Contribuição Social sobre o Lucro. Alegação de que o juízo de origem declarou inconstitucional 'in totum' a Lei nº 7.689/88. Improcedência. Distinção entre receita advinda dos associados, sujeita a rateio entre os médicos cooperados, e aquela percebida em razão de serviços prestados a não-associados, sobre a qual incide a contribuição social sobre o lucro.
 - Interpretação de cláusulas do Estatuto Social da entidade e da legislação infraconstitucional que disciplina a organização de cooperativas. Reexame. Impossibilidade.
 - Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STF, AGRE nº 274406/PR, 2ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, pub. DJU de 20.04.01, p. 00131)

Por fim, embora tenha havido, em princípio, algumas divergências entre as Egrégias Turmas do STJ na definição do tema, mais recentemente, a corrente predominante naquela Corte prestigia o entendimento aqui apregoadado. Veja-se o acórdão infra transcrito:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. COOPERATIVAS. COFINS. MP Nº 1.858-9 (ATUAL MP Nº 2.158-35/2001). LC Nº 70/91. LEIS Nº 9.718/98 E 5.764/71. ATOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enveredado no sentido de que a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.
2. A transação financeira bancária, embora praticada por uma 'cooperativa', não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os seus associados.
3. A isenção tributária decorre expressamente de lei, não suportando interpretação extensiva, salvo situações excepcionais.
4. A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, I, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades cooperativas, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

5. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, I, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades cooperativas. Outra condição não foi considerada pela referida LC, no seu art. 6º, I, para o gozo da isenção especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não do tributo.

6. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

7. A revogação da isenção pela MP nº 1.858-9 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Recurso parcialmente provido, para declarar a isenção da COFINS, exclusiva e unicamente, sobre os atos vinculados à atividade básica da recorrente.

(STJ, REsp nº 546674/RS - 200301066151, Primeira Tuma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. DJ de 13.10.2003, p. 298, dec. un.)

Por outro lado, a Suprema Corte, ao julgar a ADC 01/DF, consolidou o entendimento de que a LC 70/91 tem status de Lei Ordinária e, como tal, poderia ser modificada, como de fato foi, através de norma de mesma força hierárquica, no caso a MP 1.858, de 27.11.98. Ressalte-se, porém, que ao revogar os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar 70/91, a aludida MP não decretou a total submissão das cooperativas à contribuírem para aludida exação, haja vista que, em sua reedição, manteve a isenção quanto à receita obtida decorrentes dos atos cooperativos (art. 15, I e II).

Em face do exposto, nego provimento à remessa oficial e apelação.

Conclui-se que, da leitura dos fundamentos acima transcritos, os atos praticados entre cooperativas e terceiros, como a venda de serviços prestados por seus associados, mesmo que objetivando a consecução do seu objetivo social, não estão isentos do recolhimento da COFINS, por não configurarem o ato cooperativo conceituado no art. 79 da Lei nº 5.764/71, bem como o art. 111 e 86 do mesmo diploma legal.

Do confronto entre os julgados, conclui-se que não há espaço para adequação, haja vista o acórdão proferido por esta Quarta Turma encontrar-se em harmonia com o que foi decidido por esta Corte, quanto à incidência de tributação quando os resultados financeiros das cooperativas decorrerem de atos não cooperativos.

Com estas considerações, não se configurando a hipótese prevista no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, - pois não há o que modificar no acórdão lavrado na presente apelação, de modo a ajustá-lo à decisão do Eg. STJ -, devolvo o presente feito à Vice-Presidência deste Tribunal, a quem compete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

examinar a admissibilidade do recurso especial e extraordinário de fls., nos termos da legislação de regência.

É como voto.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 82240 - CE (2000.81.00.013973-3)
APTE : COOPECE-COOPERATIVA ENERGETICA DO CEARA
LTDA
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (2000.81.00.013973-3)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OS AUTOS RETORNARAM DA VICE-PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 543-B, DO CPC, PARA QUE O ACÓRDÃO AJUSTE-SE AO NOVO ENTENDIMENTO NO RITO DE REPERCUSSÃO GERA, OS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, O RE 598085 E O RE 599362. SÃO LEGÍTIMAS AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.858/1999, NO PONTO EM QUE FOI REVOGADA A ISENÇÃO DA COFINS E DO PIS CONCEDIDA ÀS SOCIEDADES COOPERATIVAS. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE MANTÉM EM TODOS OS SEUS TERMOS. - DEVOLUÇÃO DO FEITO À VICE-PRESIDÊNCIA, A QUEM COMPETE EXAMINAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO RITRF-5ª REGIÃO.

1 - Os autos retornaram para que o acórdão ajuste-se à decisão proferida em sede de Repercussão Geral, nos Representativos de Controvérsia, os RE 599362 e RE 59808, referentes à tributação das cooperativas relativamente ao Programa de Integração Social –PIS sobre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços, resguardas exclusões e deduções previstas em lei. As decisões também entenderam, igualmente, legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no ponto em que foi revogada a isenção da COFINS e do PIS concedida às sociedades cooperativas.

2 – Extrai-se da decisão paradigma que na operação com terceiros, a cooperativa representa uma entidade autônoma, obtendo receitas as quais se submetem ao campo de incidência da tributação.

3 – Do confronto entre os julgados, conclui-se que não há espaço para adequação, haja vista o acórdão proferido por esta Quarta Turma encontrar-se em harmonia com o que foi decidido por esta Corte, quanto à incidência de tributação quando os resultados financeiros das cooperativas decorrerem de atos não cooperativos.

4 - Não se configurando a hipótese prevista no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, - pois não há o que modificar no acórdão lavrado na presente apelação, de modo a ajustá-lo à decisão do Eg. STJ -, devolvo o presente feito à Vice-Presidência deste Tribunal, a quem compete examinar a admissibilidade do recurso especial e extraordinário de fls., nos termos da legislação de regência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, devolver os autos à Vice-Presidência, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de dezembro de 2014.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator